AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.093 - SP (2018/0137615-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAI
PROCURADORES	:	HENRY VINICIUS BATISTA PIRES E OUTRO(S) - SP265828 FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590
AGRAVADO	:	LAERCIO BARADEL
ADVOGADO	:	FERNANDA CAMUNHAS MARTINS E OUTRO(S) - SP165699

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 234-241, e-STJ) que conheceu parcialmente do Recurso Especial do Município de Jundiaí e negou-lhe provimento, considerando: a) a Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 186 do Código Civil; 110 do CTN; 16, I e II, da Lei 4.506/1964, incidindo o óbice da Súmula 282/STF; b) não está configurada a alegada afronta aos arts. 373,1,489, § 1º, I e IV, e 1.022 do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com os elementos probatórios constantes dos autos; c) o STJ entende que as férias-prêmio não gozadas, ainda que por opção do servidor, não descaracterizam sua natureza indenizatória, pois não existe acréscimo patrimonial, portanto o Imposto de Renda não deve incidir sobre sua conversão em pecúnia.

2. O agravante reproduz as razões do apelo nobre. Aduz, de forma genérica, que "*(...) resta inaplicável o julgamento do mérito do Recurso Especial pela Egrégia Turma do C. STJ, pelos fundamentos jurídicos expostos pela Recorrente, uma vez que a causa de pedir recursal está baseada em violação as normas federais acima descritas, sem qualquer necessidade de nova incursão em questões de fato, uma vez que estas já foram dirimidas e restam incontroversos e prequestionados nos autos, bem como o mérito deve ser provido, uma vez que deve incidir o imposto de renda sobre as férias prêmio*".

3. A parte agravante deixou de observar a determinação do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, pois não impugnou especificadamente os fundamentos da decisão agravada. Limita-se a deduzir argumentação genérica, sem indicar de forma completa, objetiva e pormenorizada os supostos equívocos perpetrados pelo *decisum* recorrido.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não se conhece de Agravo contra decisão

monocrática que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento esposado merece modificação. Incidência do enunciado da Súmula 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*". Precedentes: AgInt no MS 23.478/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe 28.11.2018; AgInt no RE no AgInt no REsp 1.672.975/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22.8.2018; AgInt nos EDv nos EREsp 1.420.709/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 10.5.2018; AgInt no AREsp 1.231.381/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16.11.2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.036.117/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14.5.2018.

5. O art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 prevê que "*quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa*".

6. No Agravo Interno, o Município de Jundiaí apenas reproduz as razões do Recurso Especial, não atacando os argumentos de mérito da decisão agravada.

7. Agravo Interno não conhecido, com imposição de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 02 de abril de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator